Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5853/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3215/2015
PROTOCOLO	:	1567104
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 434/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 61/2010
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE REMOVEDOR DE CERA E DESINFETANTE
FAVORECIDA	:	RCE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 77.859,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - AQUISIÇÃO DE REMOVEDOR DE CERA E DESINFETANTE – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 61/2010, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 434/2010 (fls. 49/50).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 61/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de removedor de cera e desinfetante, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.49).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 77.859,00 (setenta e sete um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 49).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido no item 10.2.2 do instrumento convocatório (fl. 17).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6567/2015 (fls. 60/64).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7252/2016 (fls. 65/66), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas com aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à 3ª fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 61/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de removedor de cera e desinfetante, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.49).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 77.859,00 (setenta e sete um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 49).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido no item 10.2.2 do instrumento convocatório (fl. 17).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 63):

Valor Empenhado	R$ 77.859,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.859,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.859,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 63), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade,** do procedimento licitatório **Convite nº 61/2010** da formalização contratual e da execução financeira do **Empenho nº 434/2010**, emitido **pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** em favor da empresa **RCE Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - ME** (CNPJ nº 10.761.165/0001-30) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos à 3ª fase, mediante a seguinte dicção (fl. 65), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela recomendação ao Senhor jurisdicionado para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública;
>
> III- multa ao jurisdicionado, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta – CPF n. 724.551.958-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.

160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável visto que não houve o estabelecimento do contraditório, além do que, o lapso temporal verificado na tramitação destes autos recomenda seja relevado tal defeito, visto que nenhum prejuízo houve para a regular apreciação do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 61/2010, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 434/2010 (fls. 49/50), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, por sua Secretaria Municipal, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a Empresa RCE Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME. CNPJ/MF nº 10.761.165/0001-30, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 434/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator